



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.461, DE 2009**

**(Do Sr. Raul Henry)**

Desobriga o consumidor, em todo o território nacional, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 6369/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, em todo o território nacional, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art.57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É comum nos depararmos com notícias sobre greves deflagradas por uma categoria inteira de trabalhadores, o que, em muitos casos, traz diversos prejuízos à população. Quando a greve atinge setores como bancos ou Correios, como ocorreu neste ano de 2009, as consequências são ainda mais danosas.

Tal dificuldade ocorre quase sempre em dose dupla: além da lentidão na chegada de boletos, pode ocorrer também o fechamento das agências bancárias para obstruir a quitação dos débitos.

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor do DF (PROCON-DF), conforme matéria publicada em 24/09/2009 no jornal Correio Braziliense, as pessoas têm direito a não arcarem com multas por atraso, mas a recomendação é para que o consumidor se esforce a pagar as contas em dia mesmo assim, a fim de evitar a dor de cabeça e a demora de estar às voltas com processos contra as empresas credores no futuro.

Ora, Senhores Parlamentares, não é justo que o consumidor seja prejudicado por juros, multas e correção monetária se ele não foi o responsável pelo atraso no pagamento.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC), que nos sugeriu a apresentação de projeto de lei nesse sentido, informa que no Distrito Federal o consumidor é amparado pela lei distrital 3.594/05, que o isenta do ônus da multa quando o atraso no pagamento de contas tiver ocorrido por motivos que não dependem da sua vontade.

Diante do exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres pares desta Casa, esperando que venham apoiá-la e transformá-la em lei, por ser medida de justiça e de proteção aos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2009

Deputado **RAUL HENRY**  
PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO VII  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

## **LEI Nº 3.594, DE 27 DE ABRIL DE 2005**

Desobriga o consumidor, no Distrito Federal, do pagamento de juros e multas de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, vencidos no período de paralisação por greve.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Em caso de paralisação por greve, que impossibilite o consumidor de efetuar o pagamento de fichas de compensação, boletos de cobrança, tributos e outros títulos obrigacionais, ficam as concessionárias, os órgãos públicos, credores e as instituições financeiras, no Distrito Federal, proibidos de cobrar multas por atraso das obrigações vencidas no período da paralisação, desde que pagas pelo consumidor no primeiro dia útil de retorno às atividades normais.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 2005

**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**